



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/020



2018000991274

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV  
Nº 1.0024.16.057905-8/020  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVANTE(S)  
AGRAVADO(A)(S)

INTERESSADO(A)S

4ª CÂMARA CÍVEL  
BELO HORIZONTE  
BANCO BRADESCO S/A  
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A  
MENDES JUNIOR TRADING E  
ENGENHARIA S/A  
MARIA CELESTE MORAIS  
GUIMARÃES

### DECISÃO

Vistos.

Trato de pedido de reconsideração requerido por NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS, Administrador Judicial da empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – em recuperação judicial, em face da decisão de ordem nº 23, por meio da qual foi atribuído efeito suspensivo ao *decisum* de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, em todos os seus termos.

Na petição de ordem nº 31, o Administrador Judicial ressalta o impacto social da suspensão dos prazos em face dos credores trabalhistas, dada a sua natureza alimentar, em especial quanto ao não pagamento dos credores trabalhistas cujos valores estão limitados a cinco salários mínimos. Sustenta que os créditos quirografários denominados de “pequeno valor”, até R\$15.000,00 (quinze mil reais), teriam seu vencimento no dia 19/08/2018, e que a concessão do efeito suspensivo tem repercutido de forma onerosa também para essa classe de credores, que já poderiam estar recebendo os seus créditos. Narra constar na parte “Definições” do Plano de Recuperação Judicial que, no caso de atribuição de efeito suspensivo, considera-se que a homologação do plano de recuperação judicial ocorrerá na data da publicação da decisão que determinar a cessação do referido efeito,



Nº 1.0024.16.057905-8/020

em grave violação ao que foi aprovado na Assembleia de Credores. Defende que a contagem do prazo deve considerar os dias corridos desde a sentença homologatória do Plano, proferida pelo Juízo de primeiro grau. Relata ainda a existência de contas judiciais vinculadas ao processo nº 0579058-27.2016.8.13.0024, relativo aos autos principais da recuperação judicial, como também ao processo nº 5032440-93.2016.8.13.0024, que corresponde à numeração inicial do pedido de recuperação quando distribuído pelo sistema PJe, a qual não foi retificada posteriormente para a atual, deixando de existir. Não obstante, informa que existe o valor de R\$2.453.648,70 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos) bloqueado em contas judiciais, que poderiam ser desbloqueados e liberados à recuperanda com o fim de pagamento dos créditos trabalhistas e de “pequeno valor”, conforme determinado no bojo do agravo de instrumento nº 1.0024.16.057905-8/017. Diante do exposto, requer: i) a reconsideração da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso; ii) que se torne sem efeito a disposição constante nas “Definições”, Anexo I, do Plano de Recuperação Judicial acerca da nova contagem do prazo para pagamento dos credores; iii) a liberação dos demais valores que se encontram bloqueados a disposição do Juízo recuperacional.

É o relatório.

Tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão agravada, realizada no bojo do Agravo Interno nº 1.0024.16.057905-8.022, entendo que este pedido de reconsideração não tem como ser apreciado nesta instância revisora.

Com efeito, imperioso analisar os pedidos realizados na petição de ordem nº 31:

Por todo o exposto, REQUER este Administrador Judicial:

a) A reconsideração da atribuição do Efeito Suspensivo atribuído ao presente Agravo de



Nº 1.0024.16.057905-8/020

Instrumento, tendo em vista os gravosos efeitos decorrentes de tal r. Decisão aos credores trabalhistas e os de “pequeno valor”. Ressalta-se, inclusive, que a supressão do referido Efeito não ocasiona qualquer prejuízo às Agravantes, uma vez que as matérias exclusivamente de Direito por elas impugnadas em sua peça recursal poderão ser atendidas no Controle de Legalidade a ser exercido pelo Egrégio Tribunal, no momento do julgamento;

b) Tornar sem efeito a disposição constante do Plano em relação às “Definições”, Anexo I, do Plano de Recuperação, acerca da nova contagem do prazo para pagamento aos credores, no caso de atribuição de Efeito Suspensivo à Sentença Homologatória;

c) A liberação dos demais valores que ainda encontram-se bloqueados à disposição do Juízo Recuperacional, com fim precípuo do pagamento dos credores trabalhistas e dos de “pequeno valor”, condicionada à posterior comprovação dos gastos, que será examinada pela empresa AF Peritos, contratada para este fim pelo Administrador Judicial.

Assim, do exame do trecho supratranscrito, observa-se que nenhum dos pedidos realizados foi analisado pelo Juízo *a quo*, que, ao que parece, se absteve de exarar qualquer decisão relativa aos autos da Recuperação Judicial por entender que estavam sobrestados por força do comando suspensivo proferido à ordem nº 23 deste recurso.

Não obstante, com a modulação dos seus efeitos, entendo que essa situação não mais deve prosperar. Assim, os requerimentos a mim dirigidos por meio da petição de ordem nº 31 devem ser primeiramente analisados pelo Juízo primevo, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Feitas tais considerações, o presente pedido de reconsideração não mais subsiste no âmbito deste Tribunal, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão de ordem nº 23, por meio do Agravo Interno nº 1.0024.16.057905-8/022.

Remetam-se estes autos de agravo de instrumento à Procuradoria de Justiça.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2018.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0024.16.057905-8/020

---

DES. KILDARE CARVALHO  
Relator

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador KILDARE GONCALVES CARVALHO, Certificado:  
037701EAA8D3020C5A75FA05B459D4E9, Belo Horizonte, 24 de agosto de 2018 às 16:27:16.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:  
100241605790580202018991274